



PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O RESP. 1679465/SP E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

PORNOGRAPHY OF REVENGE AS GENDER VIOLENCE: RESP 1679465 / SP AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

Catiucia de Lurdes Silveira ¹

Lara Santos Zangerolame Taroco ²

RESUMO: Este estudo analisa como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem julgado os casos de pornografia de vingança, para verificar se essa conduta é identificada como violência de gênero, e se o entendimento do TJRS coincide com o do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp. 1679465/SP. Para isso, a partir da pesquisa de jurisprudência, foram adotados critérios específicos para coletar as decisões no site do TJRS. O método dedutivo foi selecionado para verificar como os tribunais compreendem a violência de gênero, e se há conformidade entre o entendimento do STJ e do TJRS, a partir das premissas apresentadas no primeiro e segundo capítulo, a respeito do que se entende por violência de gênero, pornografia de vingança e o entendimento do STJ no Resp. 1679465/SP.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Violência de gênero; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

ABSTRACT: This study aims to analyze how the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS) has been deciding on cases of revenge pornography, in order to verify if this conduct is identified as gender violence, and if the understanding of TJRS is coincidental to the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) in Resp. 1679465/SP. In order to achieve this, from the research of precedents, specific criteria were adopted to collect the decisions from TJRS website. The deductive approach method was used to verify how the courts understand the gender violence, and whether there is accordance between the STJ and the TJRS, based on the premises presented in the first and second sections of this article, in regards of what is understood by gender violence; revenge pornography and the understanding of STJ in Resp. 1679465/SP.

Keywords: Revenge Pornography; Gender Violence; Court of Justice of Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias trouxeram facilidades para o cotidiano da sociedade, mas também ocasionaram novas modalidades de crimes, dentre eles o tema proposto neste estudo, a “pornografia de vingança” ou “*revenge porn*”, uma situação que se desencadeia a partir da violência de gênero. A violência de gênero pode ser compreendida como consequência da

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto.

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Membro do Grupo de Pesquisa Teoria Crítico Constitucionalismo do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória. Membro do Grupode Pesquisa “Estado, Administração, Política e Sociedade”. Advogada.

História na nossa sociedade, marcada pela dominação e influência do patriarcado (SAFFIOTI, 2011, p. 54). Isso passa a ser não só um problema de ordem pessoal e doméstica, mas do próprio Estado, na medida em que cabe a este assegurar a vida, a integridade física, psíquica e moral de todos (RAMOS, 2016, p. 538), conforme estabelece a Constituição, o que também se estende às mulheres, vítimas dos atos violentos.

Há grande importância em se debater, no meio acadêmico, sobre a nova modalidade de crime, que ocorre nas redes sociais, causada, na maioria dos casos, por ex-companheiros contra suas ex-parceiras, como se verá a partir dos dados apresentados por este estudo. Esse debate pode contribuir para que se reduza a hostilidade frente às mulheres, pois, dessa forma, capacita a formação de técnicos-jurídicos conscientes da desigualdade vivenciada entre homens e mulheres (DESTEFANI; FRANCISCHETTO; TAROCO, 2017, p.62).

O presente artigo parte da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para investigar como este Tribunal decide os casos de pornografia de vingança, diante da incidência recorrente e como isso se identifica como violência de gênero. Para isso, utilizou-se o Resp. 1679465 / SP, como comparativo de análise de decisões e, também, para abordar questões relacionadas à violência de gênero e pornografia de vingança. O método adotado por este estudo foi o método dedutivo, sendo apresentadas, nos capítulos um e dois, as premissas que nortearam a análise do último capítulo deste estudo, o que se fez em uma perspectiva qualitativa e quantitativa, para que, após a busca no Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, pudessem ser analisados, de forma individual, os casos pertinentes ao tema proposto.

Assim, no primeiro capítulo são abordados os direitos da mulher perante a Constituição de 1988, a violência de gênero e seus desdobramentos. No capítulo dois, a Lei 12737/12 e o Resp. 1679465/SP são analisados, bem como a pornografia de vingança e os desafios do Poder Judiciário em face dos novos espaços de violação. Por fim, no capítulo três fez-se a análise jurisprudencial dos dados coletados com as expressões “pornografia de vingança” e “fotos íntimas”, para se compreender como o TJRS vem se posicionado diante do tema, e se há coerência com o entendimento do STJ.

2 DIREITOS A IGUALDADE E A VEDAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: VIOLÊNCIA DE GÊNERO, CONCEITO E DESDOBRAMENTOS

A Carta Magna de 1988 enfatiza, no art. 5º, *caput*, a questão do direito à igualdade, visando assegurar uma vida digna a todos, garantido, assim, que todos devem ser tratados de forma igualitária perante a lei, não devendo ocorrer discriminação de qualquer tipo. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2004, p.55), a Constituição de 1988 acabou produzindo uma profunda modificação no tratamento jurídico conferido à mulher, o que trouxe diversos reflexos para todo o ordenamento jurídico. O marco principal da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres, elencando a igualdade entre homens e mulheres, está previsto também no art. 5º, mas no inciso I, como se vê: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Como ressalta André de Carvalho Ramos (2016, p. 542), a Constituição de 1988 (CRFB) dispõe que a igualdade é também um direito fundamental. Sendo assim, na forma do inciso XLI, do art. 5º, da CRFB, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). A interpretação conjunta desses dispositivos é o que permite traçar a proteção conferida pelo texto constitucional aos direitos das mulheres, sobretudo, à igualdade, sendo então, vedada toda e qualquer forma de discriminação.

Destaca-se que, nesta Carta Magna, se elencam outros direitos das mulheres, dentre os quais o previsto no art. 226, § 5º, que trata do âmbito familiar, onde homens e mulheres exercem, de forma igualitária, as funções e cuidados pela sua família. Por sua vez, o art. 7º, no parágrafo XXX, proíbe a discriminação no mercado de trabalho também por questões de sexo (lê-se gênero). Nesse mesmo artigo, no parágrafo XX, é feita a previsão a respeito da proteção especial da mulher do mercado de trabalho.

Não se pode deixar de mencionar que o texto constitucional de 1988 inova ao englobar os direitos enunciados nos tratados internacionais. Isso, porque o artigo 5º, § 2º, da CRFB, estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, decorrentes do regime e princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Neste sentido, a abertura (MOREIRA, 2012, p. 34) promovida pelo texto constitucional é um verdadeiro reforço ao processo de internacionalização dos direitos das mulheres (PIOVESAN, 2010). Essa temática é importante quando se trata de direito à igualdade e vedação da discriminação, na medida em que o Brasil incorpora diversos documentos internacionais (MOREIRA, 2012, p. 38), que ampliam a proteção das mulheres, ao impulsionarem a ação do Estado, principalmente a partir da formatação de políticas públicas.

Merece especial destaque a “Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher”, ratificada em 1984. Isso porque, além de serem importantes marcos para a proteção dos direitos das mulheres em âmbito internacional, também influenciam o direito

pátrio. A Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher privilegiou, em seu artigo 5º, a necessidade de os Estados tomarem “medidas voltadas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (TAROCO, 2018, p. 215).

Em uma breve interpretação dos textos das convenções citadas acima, podemos elucidar que as diferenças entre gêneros se dão através das habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas, sendo assim, precisam ser admitidas e ajustadas, porém sem suprir o direito das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades. Assim, para a “Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher”, tem-se que discriminação contra as mulheres significa “qualquer distinção, exclusão ou restrição com base no sexo que tenha o objetivo ou propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher (...) dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2002).

Além de trazer conceitos basilares, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4377 de 2002, o referido tratado também destacou, no art. 10, a relevância da “formação de políticas públicas apropriadas para garantir a igualdade entre homens e mulheres também na esfera da educação e outras esferas” (TAROCO, 2018, p. 217), em consonância e complementação ao que estabelece a Constituição de 1988. Conforme explicado, o cenário internacional adota uma série de subsídios para assegurar os direitos das mulheres, contribuindo, assim, para o combate e a prevenção da violência de gênero. Mas, o que é violência de gênero?

Em uma abordagem preliminar, o conceito mais amplo abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, que sofrem a prática de violência física ou psicológica, baseada no sexo ou gênero. Segundo Saffioti (2011, p. 66), a violência de gênero está ligada diretamente à função patriarcal:

No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

Como se pode depreender a partir do texto Saffioti (2011, p.56), a distinção entre homens e mulheres está na origem do que depois poderá ser compreendido como violência de gênero. Nesta mesma origem há também domínio, então exercido pela figura do homem sobre a mulher. Este ponto merece destaque, na medida em que é a partir desta relação que se estabelece, de modo desigual, que um dos polos, no caso a mulher, também sofrerá desigualmente. Trata-se de relação e constatação amplamente trabalhadas por Saffioti (2001, p. 36) ao longo de seus estudos, porém que não se coadunam com o que estabelece o texto constitucional e os tratados internacionais.

Assim sendo, o que desde já se nota é o verdadeiro choque entre a cultura estruturada a partir de bases patriarcais e a proposta igualitária da Constituição de 1988. A partir das contribuições de Saffioti (2001, p.16), o que se vê neste formato de relação é a efetiva dominação, o que, em muito, impulsiona a desigualdade, mas também a violência, inclusive a própria pornografia de vingança, tema central deste estudo, como será analisado mais adiante. Não se pode deixar de mencionar os inúmeros casos de violência contra a mulher. A violência de gênero vem sendo retratada pelo jornalismo nacional e internacional, bem como é destacável o esforço de entidades e organizações civis que trabalham no combate a esse tipo de violência. Mas, além de toda esta movimentação, diariamente são os casos de mulheres agredidas e humilhadas por seus companheiros (BANDEIRA, 2014, p. 455).

A decorrência disso é que, do ponto de vista cultural, a “violência de gênero é fruto de hábitos e costumes que estão presentes na consciência coletiva”³, o que, por si só, evidencia os desafios para combater esse tipo de violação, fundada na “permanência de uma estrutura de poder patriarcal que ainda predomina no tempo hodierno”⁴. Como dito, trata-se de uma lógica que fere o próprio princípio constitucional da igualdade, na medida em que, do ponto de vista social, o que se vê é a ideia de hierarquia entre gêneros, afirmada tanto nas relações privadas familiares, quanto nas relações públicas, ou, ainda, a partir da própria religião⁵. Portanto, a cultura patriarcal reforça e mantém esse vínculo de dominação, que resiste, inclusive, às pretensões igualitárias fixadas pelo texto constitucional.

Frente a essa complexidade, cabe compreender as formas de manifestação dessa violência. Segundo Saffioti (2011, p. 17), a violência pode ser compreendida como: violação da integridade da vítima, sendo esta física, sexual, moral e psíquica. Consta-se que a violência

³ OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>. Acesso em: 06 jun. 2019

⁴ OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>. Acesso em: 06 out. 2010

⁵ OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. Violência de gênero e a lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29209>. Acesso em 06 jun. 2019

física e a moral são as mais perceptíveis no dia a dia. Assim podemos conceituar, de forma simples e breve, segundo Saffioti (2011, p.17), que violência física causada pelo emprego da força física, quando o agressor dominador deixa lesões e ferimentos, este tipo de violência pode causar a morte pela gravidade imputada (SAFFIOTI, 2011, p.17). Já a violência simbólica “produz a sensação para a dominada que somente pode realizar algo com a permissão do dominante, como se o fato de ser submissa fosse algo natural, não se tem escolhas próprias, apenas acata as ‘ordens’ (SAFFIOTI, 2011, p.18).

Por fim, a violência psíquica atua desequilibrando a vítima, na medida em que lhe causa “transtornos graves de relacionamento interpessoal, esta por sua vez não machuca o corpo, mas traz danos psicológicos e emocionais. Destruindo a autoestima por meio de ameaças, insultos, ironias, chantagens, perseguição” (SAFFIOTI, 2011, p.18). É considerando todo esse histórico de violência em diferentes níveis e dominação que adentramos na era digital, quando as relações sociais sofreram grandes mudanças, através do uso da internet, esse mecanismo de comunicação nos quais a facilidade em divulgação e compartilhamento de conteúdo e acontecimentos estimula a interação entre os usuários.

Conforme mencionado, na violência de gênero decorrente das relações de afeto, estas relações estão ligadas, nos dias atuais, de forma evidente nas redes sociais (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 45). Esse avanço também contribuiu de forma assustadora para um novo cenário, a modalidade de crime chamada Cyber Vingança, também conhecida como pornografia de vingança (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 45). Portanto, é necessário compreender essa modalidade, objeto principal dessa pesquisa, também como violência de gênero. São as repercussões desses novos espaços de violação que trataremos de forma mais detalhada no próximo capítulo, porque com eles vêm, também, novos desafios e formas de violência de gênero, como a pornografia de vingança.

3 A LEI 12737/12, PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS DESAFIOS DOS NOVOS ESPAÇOS DE VIOLAÇÃO

A edição da Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, originou-se da divulgação de imagens íntimas nas redes sociais, após a atriz ter seu e-mail hackeado. Carolina Dieckmann foi apenas mais uma das inúmeras vítimas, porém, por se tratar de uma figura pública, ganhou grande repercussão social. Essa situação contribuiu para que o legislador tipificasse estas “novas” condutas que estão sendo praticadas no ambiente virtual, suprindo, assim, a lacuna na legislação penal (KUNRATH, 2017, p. 65).

Ressalta-se que a referida Lei foi o passo inicial para o legislador estabelecer uma segurança jurídica no meio virtual, considerando que as práticas virtuais também precisam ser regulamentadas. A referida lei alterou o Código Penal Brasileiro, inseriu na seção que diz respeito aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos profissionais, que estão dentre os crimes contra a liberdade individual, os artigos 154-A a 154-B. Assim como os artigos 266 e 298 do Código Penal (BRASIL, 2012):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Em 2014 foi sancionada a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada como Marco Civil da Internet. Essa legislação veio para regular as relações sociais entre os usuários de internet, pois, com todas essas inovações tecnológicas, viu-se a necessidade de revisão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede (GONÇALVES, 2017, p. 6). No dia a dia, as mídias sociais expõem situações nas quais fotos íntimas de mulheres são divulgadas em grupos e páginas.

Além dos inúmeros abusos físicos e psicológicos, nos deparamos, agora, com uma nova violência de gênero, denominada de pornografia de vingança ou *“reverg porn”*. Essa nova violência, ocorre geralmente por ex-namorados ou ex-maridos, pessoas estas que adquirem a confiança da vítima, como se verá no capítulo a seguir, quando será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso paradigma, Resp. 1679465 / SP, e os julgados do TJRS, a partir da metodologia e coleta de dados promovida por essa pesquisa.

Mas, antes de adentrar ao escopo principal deste estudo, qual seja, a análise da jurisprudência coletada, cabe melhor definir o que é pornografia de vingança, suas consequências e implicações enquanto violência de gênero, já que essa modalidade de violação dos direitos da mulher ocorre, no que denominamos neste capítulo, nos novos espaços de violação, isto é, nas redes sociais e na internet de modo geral. Pornografia de vingança pode ser definida como a publicação de imagens e vídeos íntimos com teor sexual nas mídias digitais, com o intuito de expor uma terceira pessoa, essa divulgação é feita sem o consentimento da vítima (BUZZI, 2015, p. 44).

As fotos e os vídeos são gravados, em geral, por aparelhos celulares, com o consentimento da vítima, pois, ao criar a relação de confiança, esta acredita que seu parceiro irá manter esse conteúdo para uso exclusivo dos envolvidos, porém, quando ocorre o término

da relação e, muitas vezes, o parceiro não aceita o fim do relacionamento de forma amigável - questão de dominação já mencionada quando abordamos, no capítulo segundo, o conceito trabalhado por Safiotti (2001, p. 22).

O dominador não aceita perder o controle - utiliza-se deste material para “punir a ex-parceira, divulgando conteúdo com o intuito de se vingar a modo de constranger a vítima, causando-lhe graves problemas sociais, pessoais (SAFFIOTTI, 2001, p. 22). Neste momento utilizamos o conceito trazido por Mary Anne Franks (2015, p.2), da University of Miami, e cabe destacar que:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Quando ocorre este movimento, em que a mulher quebra esse preceito de dominação, recusando-se a reatar ou a acatar as ordens, saindo da esfera de subordinação, este homem sente que perdeu a autoridade sobre ela, sobre seu corpo, ele a pune com a exposição da sua sexualidade (BUZZI, 2015, p. 29). Elucida Victória Buzzi (2015, p.11), de forma clara destaca:

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.

Nos casos acima, o que se nota é o consentimento da vítima em gravar as imagens, porém não houve autorização para divulgação, o que viola, não só a dignidade humana das vítimas envolvidas, mas também o direito fundamental à privacidade e a consequente proteção da imagem, assegurados no art. 5º, inciso X. A disseminação de imagens e vídeos causam danos às vítimas, e suicídio, agressões, abandono do trabalho, depressão, isolamento social são consequências do crime cometido, enquadrando-se na titularidade de pornografia de vingança (BULGARELLI, 2016, p. 2).

O preconceito diante desta situação é múltiplo, a cultura da sociedade em culpar a vítima por ter suas imagens exposta é recorrente. Neste meio tecnológico, onde tudo é mais fácil e rápido, onde a informação se dissemina em questão de segundos, a privacidade se torna

cada vez mais escassa (BLASCHKE; LUCHESE, 2018, p.76). Como mencionado, a Carta Magna de 1988 elenca, no seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais; no seu inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Neste sentido, a pornografia de vingança viola amplamente o disposto na Constituição:

Em breve síntese, pode-se dizer que, com a prática da pornografia da vingança, no que tange a esfera de violação aos direitos da personalidade, fica comprovado o dano à honra objetiva quando a mulher passa a ser julgada pelo corpo social por expressar sua liberdade sexual. E, ainda, no tocante a honra subjetiva, quando culpabilizada por ter enviado ou deixado produzir o material, onde acaba por enxergar-se como indigna de respeito. (BLASCHKE; LUCHESE, 2018, p.76)

Mulheres são alvos mais constantes da violência virtual. Analisando tudo que já foi citado sobre pornografia de vingança, esta é enquadrada como uma violência de gênero, pois as mulheres são as mais atacadas nos crimes de divulgação pornográfica não consentida, tendo em vista que sua exposição, pelos padrões de uma sociedade patriarcal, causa dano, uma vez que, a partir desses padrões consuetudinários internalizados e reproduzidos pela sociedade, a mulher honrada e respeitada é aquela que se preserva e mantém seu recato e feminilidade resguardados (PERROT, 2009, p. 67).

Na visão de Juliana Andrade, psicanalista e coordenadora do canal de apoio da ONG SaferNet Brasil (2015), “as meninas sofrem mais por uma questão cultural. A resposta de acesso a esse conteúdo é julgar a vítima, culpar a menina porque ela produziu esse tipo de imagem ou vídeo. As pessoas ofendem, difamam; vira uma verdadeira caça às bruxas. Elas são apedrejadas online e passam a ser intimidadas, xingadas” (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse cenário, o que se nota são os desafios a serem enfrentados pelo Direito para assegurar a proteção aos direitos da personalidade no ambiente virtual, o que se soma com as concepções de dominação em relação à mulher, sendo terreno fértil para violações, principalmente em relação à pornografia de vingança. É justamente este o ponto de relevância desta pesquisa, que tem por objetivo analisar como o TJRS vem tratando a matéria, e como decidiu o STJ, em um caso sobre o tempo. Isso, para verificar se a compreensão desses tribunais é pautada pelo enfrentamento da questão da violência de gênero, essencial para melhor proteger os direitos das mulheres.

4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

A proposta do presente estudo é analisar a temática da pornografia de vingança, a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado Resp. 1679465/SP. Isso, para verificar como tem sido o posicionamento destes tribunais sobre a matéria, sobretudo, como a pornografia de vingança tem sido tratada, e se há coerência entre as decisões no âmbito desses dois tribunais.

Conforme trabalhado nos capítulos anteriores, este estudo se pauta no método dedutivo, sendo método aqui compreendido como “um conjunto de processos mediante os quais se torna possível chegar ao conhecimento de algo” (BARROS; LEHFELD, 2000, p. 60). A partir desse método de abordagem, nos capítulos anteriores foram fixadas premissas, a serem verificadas neste capítulo, na medida em que “o exercício metódico da dedução parte de enunciados gerais, que constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões” (GONÇALVES, 2014, p. 35).

As premissas foram definidas nos capítulos iniciais deste texto, quais sejam: a igualdade entre homens e mulheres e a vedação da discriminação, a partir da proteção conferida pelo texto constitucional; e a identificação da pornografia de vingança como violência de gênero, cuja destinatária principal é a mulher, dadas as condições de dominação e influência da cultura patriarcal, que terminam por vulnerar a mulher, ao ponto de a exposição do seu corpo gerar escândalo, aversão e vergonha, o que causam abalos psicológicos e violam a dignidade da vítima.

A partir disso, seguindo o método de abordagem mencionado, cabe destacar que “o exercício do pensamento pela razão cria uma operação na qual são formuladas premissas e as regras de conclusão que se denominam demonstração” (GONÇALVES, 2014, p. 35). É justamente este o enfoque do presente capítulo, que, a partir dos dados levantados, busca deduzir as premissas mencionadas, para então verificá-las e chegar à conclusão deste estudo, cabendo expor os critérios definidos para selecionar as decisões a serem analisadas neste tópico.

Antes, porém, é importante destacar que esta pesquisa adota a forma de abordagem quantitativa, a partir da exposição numérica dos resultados encontrados, e, também, a forma de abordagem qualitativa, pautada na análise do teor das decisões a partir das premissas mencionadas. Adotar essa dupla forma de abordagem reforça a constatação de Minayo (1995, p. 22), que destaca que: “o conjunto de dados quantitativos e qualitativos, porém, não se opõem, ao contrário, se complementam, pois, a realidade abrangida por eles interage

dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia”. Por isso, a presente pesquisa parte dessa dupla análise, com o intuito de melhor analisar a complexidade da temática em questão.

Feitas tais considerações acerca da metodologia empregada e seus desdobramentos, passa-se à análise do Recurso Especial 1679465/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, selecionado por tratar diretamente do tema da pornografia de vingança, sendo também o mais recente, com data de 19 de março de 2018. Com base nos conceitos e argumentos apresentados pelo STJ, serão analisadas as decisões do TJRS, a partir de uma abordagem comparativa, para verificar se há proximidade entre os julgados e coerência entre os argumentos apresentados.

4.1 O RECURSO ESPECIAL 16794665/SP E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Resp. 1679465/SP, a ministra relatora Nancy Andriighi sustenta que a divulgação de imagens e vídeos divulgados de forma não consentida pela vítima, que, na maioria das vezes são mulheres, configura a pornografia de vingança:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo (BRASIL, 2018).

Esse julgado diz respeito ao caso no qual uma adolescente, após ter o cartão de memória de seu celular furtado por um colega da escola, teve divulgado em sites (através de uma URL) um vídeo caseiro no qual ela mantém relações sexuais de caráter íntimo. Ação de obrigação de fazer foi ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo, em defesa da adolescente, pleiteando que o referido conteúdo fosse removido, tendo sido deferida a antecipação de tutela requerida na inicial.

Já neste ponto cabe ressaltar as dificuldades impostas pelos novos espaços de violação, mencionados no terceiro capítulo deste estudo:

Ressalte-se, ainda, que o site onde o conteúdo está armazenado é mantido por empresa (Motherless, Inc.), cuja sede está na cidade de Deerfield Beach, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, sendo que houve expedição de carta rogatória (e-STJ fl. 51). Portanto, presume-se a longa demora no recebimento da ordem judicial e em seu cumprimento (BRASIL, 2018).

Como se depreende do trecho destacado do relatório, foram identificados obstáculos para o cumprimento da decisão de primeiro grau, que concedeu a antecipação de tutela, em

razão da necessidade de ser expedida carta rogatória para os Estados Unidos. Além disso, como destaca a relatora, outras dificuldades decorrem quando se trata da remoção de conteúdo, na medida em que os resultados de busca na internet, mesmo com a utilização de expressões iguais, “são customizados para cada usuário, por meio dos complexos algoritmos que se valem das mais variadas fontes de informação, incluindo o histórico de pesquisa dos usuários e até sua localização” (BRASIL, 2018).

Assim, é possível que a pesquisa de uma mesma expressão nos mecanismos de busca identifique resultados diferentes. É o que Eli Pariser (2011, p. 34) denomina de “bolhas de informação” ou “bolhas de filtro”, responsáveis por fazer com que os usuários obtenham resultados de acordo com suas pesquisas anteriores, localização, informações sincronizadas disponíveis na internet. Esse fator, decorrente da tecnologia, que a ministra relatora identifica como “grave”, torna complexa a remoção integral de um conteúdo já lançado na rede, tendo em vista que ele poderá ser encontrado a partir de novas buscas, tendo se espalhado por outros sites, ou, ainda, ter sido salvo e posteriormente inserido na rede.

Múltiplos são os temas que podem ser tratados a partir do referido julgado, que também tratou de questões relacionadas à responsabilidade civil de provedores de internet pela divulgação de conteúdo impróprio, a partir do Marco Civil da Internet. Porém, como o objeto de pesquisa deste estudo é a pornografia de vingança, cabe tão somente ressaltar a dificuldade que as novas tecnologias impõem para o cumprimento de decisões judiciais, e que, em outras oportunidades, o STJ fixou o entendimento de que os provedores de pesquisa:

(i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão (REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Essas são algumas das dificuldades encontradas para remover um conteúdo já lançado na rede, o que agrava ainda mais a conduta do agente, frente à dificuldade de reverter os danos causados nos casos de pornografia de vingança. Importante destacar que a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi traça importantes parâmetros para configuração da pornografia de vingança:

Assim, na exposição pornográfica não autorizada, a ausência de consentimento possui duas subdivisões: (a) a ausência de consentimento na captação ou (b) a ausência de consentimento na divulgação. É possível, assim, que a captura de imagens ou sons tenha ocorrido com o consentimento da outra parte, mas sua divulgação ocorra a sua revelia.

Pauta-se que esse fato tem grande contribuição do fator confiança. Como esta se estabelece na relação, a vítima acaba por aceitar registrar os momentos íntimos, pois, na maioria das vezes, é algo que se decide em comum acordo, havendo o consentimento. Porém, ao término da relação, o que ocorre, na maioria dos casos, é que o parceiro, por não aceitar o término, acaba por divulgar esse conteúdo nas mídias sociais, como forma de punição à vítima. Ressalta-se que o fato dela participar com consentimento no ato de registrar, não significa que deseja ter exposta sua intimidade. Conforme Nancy relata no julgado:

Assim, na exposição pornográfica não autorizada, a ausência de consentimento possui duas subdivisões: (a) a ausência de consentimento na captação ou (b) a ausência de consentimento na divulgação. É possível, assim, que a captura de imagens ou sons tenha ocorrido com o consentimento da outra parte, mas sua divulgação ocorra a sua revelia.

Enfatiza-se, no julgado, que as ocorrências de suicídio e depressão que abarcam as mulheres no Brasil e no mundo, ao enfrentarem esta prática de violência, se elevam a cada dia; a velocidade de disseminação da informação e a dificuldade para se excluir o conteúdo da internet dificultam a resolução dos casos. Neste ponto, a relatora destaca que a pornografia de vingança se constitui como nova forma de violência, que “não é suportada exclusivamente pelas mulheres, mas especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero, culturalmente construída na sociedade” (BRASIL, 2018). É, porém, na conclusão do julgado que se fixa a premissa de que:

A exposição pornográfica não consentida”, da qual a pornografia de vingança é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis (BRASIL, 2018).

O referido trecho consta na ementa do julgado, o que reforça, ainda mais, a tese então fixada. Diante do contexto, entende-se que, em seu voto, a relatora, além de determinar a retirada de conteúdo, entende que a pornografia de vingança é considerada violência de gênero, devendo assim ser compreendido pelo Poder Judiciário. Não se pode deixar de mencionar a contextualização feita pela relatora, que indica as desigualdades, a dominação e as lutas históricas das mulheres para fundamentar a necessidade de enfrentar a pornografia de vingança como violência de gênero. Trata-se de importante afirmação, pois há casos, como veremos a seguir, no mesmo contexto do mencionado recurso especial, em que não há o mesmo entendimento. Não há, sequer, a identificação da conduta como sendo pornografia de vingança, apesar de estarem presentes todos os pressupostos, como analisaremos no tópico seguinte.

4.2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL 16794665/SP, DO STJ

Neste tópico passa-se à exposição da coleta de dados, componente fundamental que embasa este capítulo. Em razão da delimitação do objeto de pesquisa, optou-se por buscar, em um primeiro momento, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a expressão: “pornografia de vingança”. Então, uma vez no site “<http://www.tjrs.jus.br/site/>”, no menu do referido site (canto esquerdo da tela), foi selecionada “*jurisprudência*” e, na sequência, com a abertura de nova tela, foi selecionada “pesquisa de jurisprudência”.

Na busca geral foi digitada a expressão “pornografia de vingança”, sendo que os outros campos existentes no formulário do site não foram preenchidos, sendo os resultados aqui mencionados obtidos tão somente a partir da busca geral. Isso, para permitir que fossem identificadas o maior número possível de decisões a respeito do tema pesquisado. A partir deste filtro foram localizados dois resultados no TJ/RS, sendo estes os processos número: nº 70078417276 e nº 70073274854.

Dada a baixa quantidade de resultados, optou-se por inserir na barra de busca do Tribunal uma expressão mais ampla, para que mais julgados pudessem ser selecionados. Então, em um segundo momento, a coleta de dados partiu da expressão: “fotos íntimas”. Essa expressão é relacionada à pornografia de vingança, que é caracterizada justamente pela exposição de fotos íntimas. O procedimento narrado acima foi repetido, e com esse termo foram encontradas 11 decisões no TJRS, as quais serão analisadas neste tópico, com base nos seguintes critérios: I) quem é vítima; II) qual o tipo de relação estabelecida entre autor e vítima; III) se houve no julgado a menção à pornografia de vingança, esse esta é identificada como violência de gênero.

Importante mencionar que, dentre as 11 decisões encontradas na segunda pesquisa, estava incluída uma das duas primeiras decisões encontradas com o termo mais restrito, razão pela qual o total de processos identificados permaneceu sendo o mesmo. Outros sete acórdãos foram excluídos por não apresentarem pertinência temática com o recorte proposto neste estudo, especificamente as apelações cíveis números: 70077734457, 70079191086, 70072678790, 71007651581, 70076211341, 70075919639, 70076762608. Salienta-se que, após análise realizada, observou-se que, apesar de conter a expressão “fotos íntimas”, os casos não se qualificavam para análise proposta neste artigo, pois tratavam de extorsão mediante

acesso de fotos após invadir dispositivos tecnológicos; danos morais por desavenças entre amigas; outra sendo que, após conserto de celular, fotos íntimas foram divulgadas. Sendo assim, estas sem vínculo afetivo, sem relação de intimidade, portanto, não sendo pertinentes à análise do caso concreto.

Dos 12 (doze) acórdãos localizados, apenas em 2 (dois) há fundamentação pautada em pornografia de vingança como tipo de violência de gênero. Nos demais, o julgamento da exposição de fotos íntimas se dá tão somente caracterizando a ocorrência de dano material e moral. Os acórdãos escolhidos dizem respeito a recursos de apelação que tratam de questões processuais, pagamento indenizatórios às vítimas e pornografia de vingança, sendo estas nº70078417276, nº70077981165, nº70076615053, nº70075390138, nº70073274854. Os acordos escolhidos têm suas particularidades, sendo importante ressaltar a existência de posicionamentos diferentes no TJ/RS, apesar de se tratar do mesmo assunto.

Para tal análise no TJRS, conforme já mencionado, foram utilizados três critérios. O primeiro diz respeito a identificar quem é a vítima. Apesar das distinções e peculiaridades de cada narrativa constante nos processos levantados, observa-se como denominador comum, em todos os casos selecionados, a mulher como vítima, havendo uma relação íntima entre as partes, sendo a confiança outro fator comum identificado nos casos. Neste ponto, importante destacar trecho da decisão proferida no processo nº 70073274854, pois neste encontram-se vários elementos que enfatizam o tema proposto neste artigo e as constatações mencionadas acima, principalmente no que diz respeito à questão da relação de confiança que se estabelece e contribui para que as imagens ou os vídeos sejam registrados. Vejamos:

O conteúdo probatório trazido aos autos permite a conclusão de que o demandado divulgou ou permitiu que fossem divulgadas imagens da autora, sua ex-namorada, despida e em momento sexual. Como toda veiculação dessa natureza por meio eletrônico a prova da pessoa responsável pela origem do envio do conteúdo é sempre muito difícil, mas na hipótese dos autos tudo indica que a divulgação partiu do autor. É incontroverso que [partes] as namoraram, passaram a residir sob o mesmo teto, mantendo relação de proximidade, confiança e intimidade, pela qual deveria o réu saber que a autora não tinha a intenção de publicizar o conteúdo em nenhum momento (BRASIL, 2018).

No caso em tela, a vítima relata que teve fotos íntimas, em que aparece mantendo relações sexuais, divulgadas nas mídias sociais e no grupo de Whatsapp da sua empresa. Estas imagens foram feitas com seu ex-namorado, que, na época do fato, eram colegas de trabalho. Aqui, é possível identificar a questão do abalo psicológico sofrido diante do caso, a vingança pelo fim do relacionamento, ausência de consentimento, relação e confiança. São características chave, que identificam a pornografia de vingança, conforme as premissas

apresentadas a partir da revisão bibliográfica apresentada nos capítulos iniciais desse estudo, e também a partir da análise do RECURSO ESPECIAL 16794665/SP, do STJ. Esse foi um dos casos em que o termo “pornografia de vingança” foi mencionado, o que constou, inclusive, na ementa do acórdão, bem como as demais características supracitadas:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª C MARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou revenge porn, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar reformatio in pejus, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073274854, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 30/11/2017)

No caso nº 70078417276, relata-se que a mulher tem sua dignidade abalada, após a divulgação de vídeo contendo fotos íntimas em site de conteúdo pornográfico. Neste site, ela foi identificada pelo nome e sua cidade, e isso lhe causou grande abalo psicológico, conforme relatado. Após o término do relacionamento, seu ex-parceiro, não aceitando o final, cometeu o crime de pornografia de vingança. Além da divulgação, o réu ainda solicitou dinheiro à vítima. Esta, por sua vez, solicitou medida protetiva contra ele, pois estava sendo ameaçada; os fatos abarcam, evidentemente, a violência de gênero, que é ressaltada a partir do trecho que identifica conduta como sendo “pornografia de vingança ou *revenge porn* – que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria”, e justifica que se trata de “tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe”.

Estas duas jurisprudências são as únicas que abarcam por completo os nossos três critérios, pois, além de ser considerada como pornografia de vingança o ato de divulgar fotos íntimas na rede de computadores por ex-parceiros, também se entende que é uma questão de violência de gênero. Interessante que estes são proferidos pela mesma relatora, a desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, e o trecho a seguir está nos dois casos:

Saliento que referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como *pornografia de vingança* ou *revenge porn*, é fato gravíssimo que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.

Sendo assim, a partir dos três critérios definidos, cabe destacar que, nestes casos, a mulher foi a vítima, como já esperado, visto que o fato ocorre, geralmente, com o sexo feminino; há um relacionamento íntimo entre as partes envolvidas (homem e mulher); há relação de confiança estabelecida em todos os casos, pois é sabido que ninguém se deixa fotografar ou irá enviar fotos íntimas sem confiar na pessoa, pois acredita que esse conteúdo ficará restrito.

Porém, em nenhum dos 3 (três) julgados remanescentes há menção de pornografia de vingança ou violência de gênero, apesar de todos os pressupostos necessários para sua configuração estarem presentes. Isto é, os casos envolverem a divulgação de fotos íntimas de uma mulher, após término de relacionamento, mediante relação de confiança e sem que houvesse o consentimento. No caso nº 70076615053, o mérito da decisão girou em torno do valor de indenização a ser pago à vítima, pelo abalo que ela sofreu em ter imagem nuas veiculada em redes sociais. Além de divulgar as imagens, o réu a ameaçou, exigindo que lhe enviasse outras imagens. Tudo isso após o término do relacionamento. Importante registrar que, na época do fato, a vítima era menor de idade, sendo importante destacar:

DEBORA DUTRA ajuizou ação indenizatória em desfavor de LEONARDO ROMERO SCHNEIDER. Relatou que, quando tinha apenas 16 anos, iniciou um relacionamento com o réu, o qual durou de 09/2011 a 02/2012, e, nesse período, a pedido dele, tirou fotografias nua e semi-nua, remetendo-as ao réu, acreditando que ele as guardaria somente para si próprio. Porém, ele passou a exigir outras fotografias, quando a autora terminou o namoro e ele passou a ameaçar que divulgaria as fotografias. Observou que, embora as suas súplicas, o demandado divulgou as fotografias pela internet e enviou-as a terceiros, as quais tornaram-se conhecidas na cidade toda, o que lhe causou forte abalo moral, a ponto de não frequentar o colégio e não mais sair de casa (BRASIL, 2018).

Ao analisar o caso nº 70076762608, verificou-se que a vítima ajuíza ação contra o ex-companheiro, com quem manteve relações sexuais, mas também em desfavor de sua atual parceira, pois acredita que suas fotos foram divulgadas com a participação desta última. O interessante deste caso é que, além da mulher estar nos dois pólos – enquanto vítima e enquanto acusada –, o desembargador não entra no mérito do relacionamento, apesar desta relação prévia ser característica relevante, principalmente pelo elemento da confiança, destoando dos demais casos analisados. Na manifestação, o desembargador ressalta que:

Destaco que, no presente caso, não importa ao juízo as circunstâncias do envolvimento amoroso mantido entre a autora e o réu, envolvimento este que restou incontroverso. Tampouco de quem fora a iniciativa e, muito menos, a qualidade das fotos da autora, nos termos suscitados pelos réus em contestação, até mesmo de forma impertinente, utilizando-se de expressões como “nojentas” e “bagaceira”.

Seguindo esta premissa, outro trecho do mesmo acórdão, nº 70076762608 destaca: “portanto, o cerne da questão reside exclusivamente na comprovação de que houve a divulgação por parte dos réus das imagens íntimas da autora, sem o seu consentimento”. Relevante frisar, também, que não houve qualquer menção a respeito da violência de gênero, em dissonância com os pressupostos do fixados pelo Resp. 1679465/SP, analisado no tópico anterior. Tanto que, por isso não foi possível localizar o referido julgado, quando da primeira etapa da coleta de dados. Ora, se houve divulgação de fotos íntimas, estabelecimento de relação de confiança, em razão relacionamento prévio, tendo as imagens sido obtidas por meio dessa relação, sendo estas posteriormente divulgadas sem consentimento, pelos conceitos aqui apresentados e com base no Resp. 1679465/SP, pode-se identificar a existência da pornografia de vingança. Outro trecho do acórdão ratifica esse entendimento, fornecendo ainda mais elementos, como se vê:

A ré R.B.T., em juízo, informa ter recebido as fotos íntimas da autora em um grupo do aplicativo whatsapp de ex-colegas da escola, mas nega que tenha repassado tais imagens para outros contatos. Afirma que o réu D. não fazia parte do grupo em questão. Relata que a autora e o réu D. tiveram um relacionamento quando os réus estavam separados. A informante Sabrina da Silva Migliavaca, em juízo, relatou que teve ciência de que a autora enviou as fotos para o réu D., bem como que ambos tiveram um relacionamento, não sabendo informar se o réu encontrava-se casado com a ré R.I quando do envolvimento.

Vejamos mais uma situação, a partir do trecho retirado do julgado nº 70077981165, no qual não foi recepcionado como pornografia de vingança:

Trata-se de ação indenizatória aforada por A.J.B em face de T.F.S, ambos qualificados, alegando que mantinha um relacionamento amoroso com o réu

e que na data de 12/04/2014 foram a uma festa na casa noturna Sarok e após se dirigiram até a residência do requerido. Disse que em 14/05/2014 ficou sabendo, através de sua prima e diversos amigos, que o requerido havia tirado fotos íntimas e divulgado através do whatsapp. Alegou que após a divulgação das imagens entrou em contato com o réu para averiguar a situação e obteve a confissão deste. Asseverou que a atitude do demandado está denegrindo e ofendendo sua imagem e que vem sofrendo grande abalo psicológico, uma vez que ao frequentar lugares públicos tem ouvido ofensas e piadas em razão do ocorrido. Disse que evita sair de casa para não sofrer constrangimento, tendo em vista que a divulgação das fotos no meio público tiraram-lhe o sossego e a possibilidade do convívio social que antes mantinha (BRASIL, 2018).

Porém, o entendimento do STJ, sobre uma situação similar a essa relatada, é de que a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade. No entanto, como se pode constar após análise dos julgados coletados no TJ/RS, o tema da caracterização da pornografia de vingança como violência de gênero não é unânime, sendo tratado a partir de perspectivas diversas e controversas, embora a concessão da indenização seja ponto comum entre os julgados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível depreender que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apenas em dois julgados, realizados pela mesma relatora, tratou o fato como pornografia de vingança e como violência de gênero, sendo uma questão que precisa ser melhor trabalhada pelo Tribunal, na medida em que o reconhecimento da existência de violência baseada e questão de gênero, é o primeiro passo para que essa forma de violação seja devidamente reprimida pelo Poder Judiciário.

Nos demais casos analisados, os requisitos para a configuração de tal crime são preenchidos, mas não há menção e nem é analisada a questão da violência contra a mulher. São situações em que predomina a discussão acerca do quantum indenizatório, a ser recebido pelo dano moral à vítima, isto é, uma discussão de valores atribuídos ao dano causado, pouco se adentra na questão mais relevante, do ponto de vista desta pesquisa, qual seja, a violência de gênero sofrida.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal de Justiça elenca que o caso julgado não se trata apenas de dano moral, mas sim, de um crime ainda pouco debatido pelos tribunais, compreendendo-o como “violência de gênero”, trazendo, assim, à tona a importância do entendimento desta “nova” modalidade. Citando trecho da decisão do STJ e trecho da

decisão de um julgado do TJRS, que não são recepcionados como pornografia de vingança, nota-se que as características são muito semelhantes, mas que o entendimento não.

Entretanto, a partir das premissas fixadas nos capítulos iniciais e, também, com base nos casos analisados, salienta-se que a pornografia de vingança não foi tratada como violência de gênero, a não ser nos dois casos destacados, o que representa o não enfrentamento desta questão, tão relevante para que essas violações sejam tratadas da forma devida. Há, portanto, a manutenção de uma compreensão estritamente jurídica e tradicional, formada a partir de valores culturais dominantes impostos pela sociedade.

Nota-se, portanto, que “a naturalização da desigualdade às quais a mulher está inserida é tão forte que falta percepção coletiva da realidade” (DESTEFANI; FRANCISCHETTO; TAROCO, 2017, p. 79), tornando-se relevante, não só a inserção das discussões de gênero nos currículos jurídicos já durante a formação dos bacharéis em Direito, mas também no cenário dos juristas já atuantes. Isso, para viabilizar uma formação humanística, e que dê conta da complexidade da violência de gênero sofrida pelas mulheres.

Ao analisar os casos selecionados, a partir dos objetivos definidos, não restam dúvidas de que a pornografia de vingança é uma violência de gênero, pois abarca, na sua maioria, mulheres como vítima, sendo presente, também, a relação de dominação. É justamente nesse sentido que os tratados internacionais frisam a importância de o Estado desenvolver medidas voltadas a “alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres” (TAROCO, 2018, p. 215).

As práticas sociais, por vezes, reproduzem o que Saffioti denomina de “função patriarcal”, responsável por perpetuar violações de direito das mulheres e impedirem a plena efetividade do texto constitucional. A título de exemplo da relação de dominação trabalhada por Saffioti, que se desdobra em violência de gênero, como mencionar que no núcleo familiar e as tradicionalmente impostas pela sociedade, como analisado nos julgados. Neste sentido, as relações de hierarquia estabelecem e mantêm o controle sobre as mulheres, e tratam de reproduzir os parâmetros de desigualdade decorrentes das relações de dominação.

Vários são os aspectos que envolvem a violência de gênero, pois esta, uma vez inserida na cultura social, se reproduz por meio de comportamentos, desenvolvidos no decorrer da História, pela cultura adquirida nas instituições como escola, igreja, família e Estado. É importante compreender o aspecto ideológico da questão diante da consolidação de um pensamento patriarcal. A violência de gênero deve ser entendida a partir desse contexto, considerando o histórico de dominação e violência sofridos pela mulher.

Isso, para que seja possível definir, com precisão, os contornos desse problema, porque só a partir da correta identificação da causa da violência de gênero é que será possível enfrentar suas consequências (BANDEIRA, 2014, p. 457). É esta a razão pela qual o presente estudo compreende a violência contra a mulher a partir de um recorte de gênero, a fim de situar essa temática a partir desse cenário de dominação, que impede a concretização plena do que dispõe o art. 5º, inciso I da Constituição de 1988 e demais dispositivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1679465 SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/03/2018. Terceira turma. Data de Publicação: DJe 19/03/2018. Acesso em 02 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70078417276**. Décima Câmara Cível. Rel. Catarina Martins, julgado em 27/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70073274854**. Décima Câmara Cível. Rel. Catarina Martins, julgado em 30/11/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70077734457**. Oitava Câmara Criminal. Rel. Naele Piazzeta, julgado em 19/12/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70079191086**. Oitava Câmara Cível. Rel. Rui Portanova, julgado em 13/12/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70076762608**. Décima Câmara Cível. Rel. Paulo Franz, julgado em 30/08/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70077981165**. Quinta Câmara Cível. Rel. Lusmary da Silva, julgado em 29/08/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70072678790**. Paulo Franz, julgado em 28/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 71007651581**. Segunda Turma Recursal. Rel. Ana Raabe, julgado em 20/06/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70076615053**. Quinta Câmara Cível. Rel. Lusmary da Silva, julgado em 30/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70076211341**. Quinta Câmara Cível. Rel. Jorge do Canto, julgado em 28/03/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70075919639**. Sexta Câmara Cível. Rel. Niwton da Silva, julgado em 22/02/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70075390138**. Sexta Câmara Cível. Rel. Luís Augusto Braga, julgado em 22/02/2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BANDEIRA, Lurdes. (2016). Violência de gênero: **Sociedade E Estado**, 29(2), 449-469. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5897>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira. LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia**: Um Guia para a Iniciação Científica. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 2000.

BLASCHKE, Rafaela; LUCHESE, Rafaela Fragoso. Pornografia de vingança e o ferimento aos direitos personalíssimos: bandeira a responsabilidade na esfera cível e penal. **Revista Fadisma**, v.13, n.1, 2018. Acesso em: 18 abr. 2019

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino Americana Enfermagem**, nov/dez. n. 6, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf. Acesso em 20 abr. 2019.

DESTEFANI, Bruna; FRANCISCHETTO, Gilsilene; TAROCO, Lara. A importância do estudo de gênero para formação humanística dos bacharéis em Direito. FRANCISCHETTO, Gilsilene (org.). **Os desafios para uma formação humanística nos cursos de Direito**. Habitus: Florianópolis, 2017.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/guide-tolegislations/>. Acesso em: 1 maio 2019.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. São Paulo: ATLAS, 2017.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

MENDONÇA, Analméria; OLIVEIRA, Felipe. Fronteiras entre o sexting e o revenge porn. **Revista Científica Semana Acadêmica**, n.3, 16 out. 2018, https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sexting.pdf. Acesso em 23 mai. 2019.

MINAYO, M. C. S. **Ciência Técnica e Arte**: o desafio da pesquisa social. Suely Ferreira Deslandes, Otávio Cruz Neto, Romeu Gomes e Maria de Souza Minayo (org.). Rio de Janeiro, Petrópolis: Vozes, 1995.

MOREIRA, Nelson. **Direitos e garantias fundamentais e os tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: What the Internet Is Hiding from You. New York: Penguin Press, 2011.

PERROT, Michele. **Mulheres ou os silêncios da História**. São Paulo: EDUSC, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. Coleção Polêmica, 2001.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. Os direitos da mulher à luz do sistema universal de proteção e o potencial integrador dos tratados internacionais de direitos humanos: diálogos entre o global e o local. **Revista de Direito Constitucional Internacional**. São Paulo, n.109, set/out.2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016.